



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005626-06.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada MARIELLI TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005626-06.2023.8.26.0445

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: MARIELLI TEIXEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ISIS MONTEIRO GUIMARAES

COMARCA: PINDAMONHANGABA

VOTO Nº 40353

EMBARGOS DE TERCEIRO - Honorários advocatícios – Sentença que julgou procedente o pedido de liberação de restrição no veículo, mas deixou de fixar honorários sucumbenciais – APELAÇÃO DO EMBARGADO - Ausência de resistência à pretensão inicial – Súmula 303 do C. STJ – Princípio da causalidade - Aquisição do veículo por financiamento, mas sem que houvesse o registro da propriedade fiduciária (art. 1.361, § 1º do CC) - Embargante que deu causa ao ajuizamento – Honorários fixados no percentual mínimo, considerando o trabalho desenvolvido - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*embargos de terceiro com pedido liminar*” opostos por **MARIELLI TEIXEIRA DA SILVA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, julgados **procedentes** pela r. sentença de fls. 128/129, cujo relatório adoto, para determinar a exclusão da restrição de transferência/licenciamento presente no veículo *sub judice*, sem fixação de honorários advocatícios.

Apela o embargado, às fls. 142/148, a afirmar que devem ser fixados os honorários sucumbenciais a seu favor, em razão do princípio da causalidade e da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 145), requerendo o prequestionamento e o arbitramento em R\$

3.000,00 (fl. 147).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 149/150), e contrarrazoado às fls. 154/161.

É o relatório.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, julgados procedentes, para excluir a constrição pleiteada pelo embargado, em execução por título extrajudicial, relativamente ao veículo descrito na petição inicial.

Citado, o embargado/apelante não apresentou resposta (fl. 125), ou seja, concordou com o pedido da embargante/apelada.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, em exame de recursos repetitivos:

Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp nº 1452840/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Dje 05/10/2016)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, portanto, que, especificamente quanto aos embargos de terceiro, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser aplicável o princípio da causalidade, em detrimento ao princípio da sucumbência.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 303, do C. STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*”

Na hipótese, inexistindo averbação da restrição do veículo junto ao DETRAN, não era possível exigir do credor que tivesse conhecimento do fato, o qual, após oposição dos presentes embargos e efetiva demonstração de aquisição pela embargante, não se opôs à baixa da restrição.

Ressalte-se que o fato de o veículo estar financiado não impedia o registro do contrato da alienação fiduciária na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, nos termos do art. 1.361, § 1º do CC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Embargos de Terceiro. Desconstituição de penhoras sobre veículos alienados fiduciariamente antes do ajuizamento da execução. Embargante alegou boa-fé e legitimidade na posse dos veículos, pleiteando a exclusão das penhoras. II. Questão em Discussão: Determinar qual parte deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e a ausência de comunicação adequada da alienação fiduciária. III. Razões de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decidir: A Embargante não atualizou os registros de propriedade dos veículos junto ao órgão competente, o que levou à penhora indevida. O Apelado não resistiu ao levantamento das penhoras após tomar ciência da alienação fiduciária, não dando causa aos embargos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Nos embargos de terceiro, o princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. A ausência de resistência do embargado ao levantamento da penhora não implica responsabilidade pelas verbas de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1002101-82.2024.8.26.0347; Relatora Des. Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Deste modo, ausente resistência à pretensão inicial, aliada ao fato de que inexistia registro no Certificado de Registro de Veículo, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS. LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE IMÓVEL. ANUÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, POR NÃO TER HAVIDO RESISTÊNCIA AO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. SÚMULA Nº 303, DO STJ ("EM EMBARGOS DE TERCEIRO, QUEM DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"). CASO EM QUE NÃO HAVIA AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DE QUE SE TRATAVA DE BEM DE FAMÍLIA. DEMORA DA EMBARGANTE EM OPOR OS EMBARGOS DE TERCEIRO, MESMO CIENTE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA NOS EMBARGOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1037869-42.2021.8.26.0002; Relator Desembargador Alexandre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Dje: 24/05/2022).

Considerando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e não sendo apresentada contestação, fixa-se o percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator